



Escolha da Lei Aplicável na Arbitragem é Confirmada pelo 1º TACSP

Por Selma Ferreira Lemes
Selma Lemes Advogados Associados

Arbitragem - constitucionalidade - contrato de agência contendo cláusula que impõe a resolução dos conflitos no juízo arbitral, segundo o direito francês - validade - inteligência do art. 7º da Lei nº 9.307/96 - incidência do princípio da autonomia da vontade - 2) inépcia da inicial - ilegitimidade passiva - inocorrência - inicial que preenche os requisitos legais - alegação de existência de contrato verbal de representação comercial - cabimento - recurso parcialmente provido.

Decisão proferida pela 7ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - 1º TACSP, no julgamento do Agravo de Instrumento (AI) nº 1.111.630-0, confirmou dois importantes preceitos da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

O primeiro refere-se ao efeito vinculante da convenção de arbitragem inserida em contrato. No caso, uma empresa moveu ação de cobrança contra outra empresa que, na contestação, alegou em preliminar que aquele juízo (26ª Vara Cível) não poderia apreciar a questão, pois as partes ao firmarem o contrato decidiram que eventuais divergências seriam resolvidas por arbitragem, conforme o regulamento da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI e de acordo com a lei francesa. O juiz da 26ª Vara Cível afastou a preliminar e se deu por competente para conhecer a controvérsia. A empresa ré interpôs AI que, julgado pela 7ª Câmara do 1º TACSP reformou a decisão e, na linha da jurisprudência dominante, reiterou que a cláusula compromissória inserida em contrato impede que a controvérsia seja dirimida pelo judiciário. O segundo preceito da lei de arbitragem referendado pelo 1º TACSP, refere-se à possibilidade de as partes elegerem lei diversa da brasileira para dirimir a controvérsia, desde que não viole a ordem pública brasileira e os bons costumes (art. 2º § 1º). Neste tópico o precedente citado é de suma importância, pois há mais de seis décadas pairava a dúvida na doutrina nacional se as partes em contratos internacionais podiam indicar livremente a lei aplicável, ou se o disposto no art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (que estabelece que a lei aplicável ao contrato seria a do local onde foi firmado), era de observância obrigatória. O precedente jurisprudencial citado esclarece que a LICC tem natureza supletiva, além, evidentemente, de reforçar o disposto no art. 2º, § 1º da Lei nº 9.307/96.

A questão foi discutida em sede de contrato de agência ou distribuição e, com muita propriedade, acentuou o juiz relator Waldir de Souza José: "...não há invocar-se a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que só tem aplicação quando houver omissão ou controvérsia a respeito do direito aplicável à hipótese. Como a lei nº 9.307/96, em seu art. 2º, permite que as partes possam livremente escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, não se verifica o impedimento argüido. Pela mesma razão não se vislumbra vício em haver previsão de que seja com base no direito francês que os árbitros venham a resolver a pendenga. Embora o contrato de agência, ou representação comercial, seja regulado por lei especial, isso não significa que

não pudesse a relação aqui questionada ser alvo de disposição pelas contratantes, uma vez que o direito ali agitado é disponível para ambas as partes, e, portanto, não vem revestido da característica de irrenunciabilidade. Não há norma cogente tutelando esse direito, avelando-o e submetendo-o por conta de interesses do Estado ou por conta de interesse social direto, de sorte a impedir que sobre os valores dele objeto pudessem os contratantes dispor segundo seu alvitre. Dessa sorte, sobre ele incide naturalmente o princípio da autonomia da vontade, podendo, assim, as partes transigir livremente, inclusive no que concerne à forma de solução de suas diferenças. Vai, então, que há de prevalecer a regra contratual invocada..."

Vale notar, ainda, que a Lei de Arbitragem, menciona "regras de direito", conceito mais amplo do que "lei nacional", pois no âmbito internacional as regras de direito abarcam não apenas os ordenamentos jurídicos nacionais, mas também os princípios gerais de direito, o direito internacional público, ou até mesmo a "Lex Mercatoria".

Enfim, este precedente, como tantos outros que vêm aflorando das diversas cortes brasileiras, demonstra que a arbitragem conta não apenas com um bom estatuto legal no Brasil, mas, principalmente, com um judiciário receptivo às mudanças, frutos dos novos tempos e consciente de que o acesso à justiça efetiva e eficaz encontra guarida também na denominada justiça cidadã, a arbitragem.